

Curuçá/Pá, 12 de março de 2020.

Ilustríssimo Senhor Rui Guilherme, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Curuçá/Pá.

Referência: Tomada de Preços 001/ 2020

MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI, CNPJ Nº 22.938.950/0001-02, com sede na Rodovia BR 316, Sem Número, Km 48, Bairro Vila Americano, Santa Isabel do Pará/PA, CEP: 68.792-000, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Claudio Masoller Lisboa, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta Comissão de Licitação que Habilitou as empresas FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e a empresa TERRAAMAZON CONSTRUTORA EIRELI – EPP, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou é habilitando todas as empresas, sob a alegação de que todas atenderão o edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A licitação deve “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Para tal, devemos observar também os princípios da igualdade e do julgamento objetivo que asseguram a licitude do certame. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” *grifo nosso*

Vejamos exigência do instrumento convocatório que trata o item 9.6.3.

9.6.3. Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (incluindo Micro e Empresas de Pequeno Porte)

c) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **devidamente registrados na Junta Comercial competente**, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da apresentação da proposta;

c.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

c.1.1) **Sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima – S/A):** Balanços publicados em Diário Oficial ou publicados em jornal de grande circulação ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1.2) **Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):** por fotocópia do livro Diário, inclusive como Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domiciliada licitante ou em outro órgão equivalente ou, ainda, por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1.3) **Sociedade criada no exercício em curso:** fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

c.1.4) Em se tratando de **Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte**, as empresas **constituídas no exercício em curso** deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive os termos de abertura e encerramento. Juntamente com o balanço patrimonial deverá ser apresentada declaração do contador com assinatura reconhecida, assumindo responsabilidade pelas informações do balanço.

As empresas FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e a empresa TERRAAMAZON CONSTRUTORA EIRELI – EPP, não apresentaram as notas explicativas dos referidos balanço patrimonial, embora que a maioria dos editais de licitação não explicita quanto à obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas, o que não significa a sua dispensa, podendo ocorrer à inabilitação do concorrente pela sua ausência.

A empresa MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI, está ressaltando que a resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26; normatiza que a entidade deve elaborar o **Balanco Patrimonial**, a Demonstração Do Resultado e as **Notas Explicativas**.

*“26.A entidade deve elaborar o **Balanco Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.*

*27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de **Contabilidade**. ”*

As **Notas Explicativas** estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as **Notas Explicativas** são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

*“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas **notas explicativas** às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As **notas explicativas** contêm informações adicionais àquelas apresentadas no **balanco patrimonial**, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As **notas explicativas** fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas **notas explicativas**. ”*

Entretanto, por força da Resolução CFC 1255/2009 no item 3.17 (conjunto completo de demonstrações contábeis), determina:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

*(a) **balanço patrimonial** ao final do período;*

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

*(f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”*

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Enfatizando, para que não restem mais dúvidas a empresa MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI, apresenta o resumo das normas e práticas contábeis baseadas em: NBC TG 26, S/A (CAPITAL ABERTO) PME's (NBCTG1000) e ME e EPP (ITG1000)

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL	NBC TG 26	S/A.	PME's	ME e EPP
		CAP ABERTO	NBCTG1000	ITG1000
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do Recurso Administrativo da empresa MASOLLER CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELI, mantendo o pedido de inabilitação das empresas FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e a empresa TERRAAMAZON CONSTRUTORA EIRELI – EPP, dando continuidade ao processo e evitando prejuízos para ambos os lados.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Curuçá/Pá, 12 de março de 2020.

Atenciosamente,



Claudio Masoller Lisboa
TITULAR PESSOA FISICA
CPF: 659.757.402-82

MASOLLER CONSTRUÇÕES &
SERVIÇO EIRELI - ME
22.938.950/0001-02